



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 06 de Março de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 95/18 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 658/2017

DOCREC

224/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes sobre o Projeto de Lei nº 515/15, de autoria dos Vereadores Abou Anni e outros, que altera o inciso I do artigo 21 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, e revoga o artigo 7º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CEsar AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/MMO/jgc
Resp 515-15

CMSP - 95.22 - 07/03/2018 - 12:38 - 00547 - 1/1



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 132/17

2017 - 0.18.1.456-7

Luciana Andreoli
Assistente Técnica
SGM-ATI

CÓPIA

Senhor Presidente

CÓPIA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que Introduz alterações na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução.

A presente proposta tem por finalidade propiciar à Administração Pública a celebração de contratos de concessão desses serviços de forma mais consentânea com a nova realidade político-administrativa e econômico-financeira da Cidade, compatibilizando-se também com as boas práticas de gestão e com a modelagem projetada pelo Poder Público Municipal. De fato, a Lei 13.241, de 2001, nos artigos cuja alteração se propõe, já não se mostra suficiente para atender as necessidades das contratações de acordo com critérios realistas sob o ponto de vista orçamentário, o que tem gerado dificuldades de gestão do sistema, além de não oferecer perspectivas de aprimoramento contínuo, como é desejável e constitui meta deste governo.

Nesse sentido, objetiva-se que a concessão não seja, necessariamente, condicionada a investimento de bens reversíveis na forma como hoje é prevista, devendo essa exigência ser avaliada pelo Executivo, caso a caso, de maneira justificada e fundamentada em prévios estudos técnicos por ocasião dos procedimentos licitatórios.

Por outro lado, a segurança jurídica almejada na execução do serviço de transporte público pressupõe a organização dos concessionários em pessoas jurídicas, com solidez econômica e experiência técnica, o que dificilmente seria possível em se tratando de pessoas físicas.



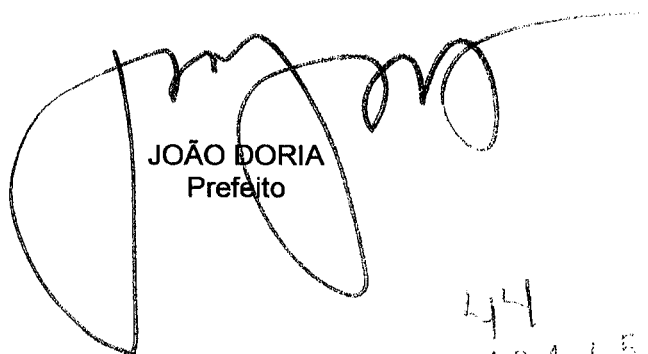
Por fim, a previsão de prazos tão dilatados para tais contratos, conforme previsto na lei vigente, é incompatível com as contínuas mudanças nos tipos de transportes, de veículos, de tecnologias e de matrizes energéticas, bem como constitui óbice para que a Administração Pública correlacione de forma equilibrada os encargos dos serviços com os benefícios a serem auferidos pelos operadores e pela população usuária. Assim, é crucial a importância da realização prévia de acurados estudos técnicos para a determinação do prazo nos contratos de concessão.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, submeto-a à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, que certamente lhe dará o indispensável aval.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

CÓPIA

CÓPIA


JOÃO DÓRIA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

44
2017-0.181.456-7

Luciana Araújo dos Santos
Assistente Técnico I
SEM-ATL


JAM/MAC/jgc
Alt Lei 13.241 OF

PROJETO DE LEI Nº

CÓPIA

Introduz alterações na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução.

Art. 1º A Lei nº 13.241, de 12 de dezembro 2001, com as modificações posteriores, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

.....” (NR)

“Art. 6º

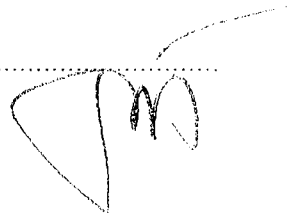
II - a permissão, a título precário, será outorgada somente a pessoa jurídica.

.....” (NR)

“Art. 11.....

VII - os bens reversíveis, quando for o caso.” (NR)

“Art. 13.





46
2017 - 0.181.456 - 7 2

Assessoria Jurídica dos Secretários
Assistente Técnico I
SGM-AT1

Parágrafo único......

XI – os bens reversíveis, quando for o caso;

CÓPIA

.....” (NR)

“Art. 18.

1º. A inexecução dos investimentos em bens reversíveis que eventualmente se fizerem previstos nas concessões de que trata a presente lei, nos devidos prazos contratuais, ensejará como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

.....” (NR)

“Art. 28.

§ 1º. Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao eventual volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogados os artigos 21 e 44 da Lei nº 13.241, de 2001, bem como o artigo 7º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015.

JAM/MAC/vvs
Alt Lei 13.241 PL

Do PA nº 2017-0.153.035-6

29/12/2017

a).....
Key de Busca
SPTrans
Pront. 121740-2**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Pedidos de subsídios relativo ao Projeto de Lei nº 515/15, de iniciativa do Legislativo, que altera o inciso I do artigo 21 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001 que "Dispões sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar sua execução, e dá outras providências"; revoga o artigo 7º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015 (exploração comercial nos terminais de ônibus).

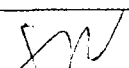
DP/SJU:

Encaminho o presente, conforme manifestação de DP/GAB.

Solicita-se nova manifestação sobre o PL nº 515/15, que propõe a revogação do artigo 7º da Lei nº 16.211/15, restaurando a redação original do inciso I do artigo 21 da Lei nº 13.241/01. Em suma, o PL nº 515/15 propõe que o prazo para concessão dos serviços de transporte coletivo público de passageiros volte a ser de 15 anos, incluindo eventuais prorrogações.

Desta vez, encontra-se noticiado no expediente a existência do PL nº 853/17, com proposta, de que sejam revogados o artigo nº 21 da Lei nº 13.241/01, bem como o artigo 7º da Lei nº 16.211/15, que dispõem sobre prazo para concessão dos serviços de transporte coletivo público de passageiros. O PL nº 853/17 também propõe que a concessão não seja, necessariamente, condicionada a investimento em bens reversíveis.

Esclarecemos que, via de regra, quanto maior o prazo contratual, menor o impacto orçamentário-financeiro; e vice-versa, pois o impacto dos investimentos exigidos são diluídos no tempo. No entanto, cada situação deve ser examinada de acordo com as especificidades, com estudos técnicos que abordem as condições econômico-financeiras e a modelagem planejada pela Administração. Cabe observar que quanto maior o prazo das contratações, maior a dificuldade da Administração na resolução, dentro de regras pré-estabelecidas, de desafios que surgem durante a execução dos serviços. O serviço de transporte coletivo público municipal é dinâmico, e consequentemente deve se adaptar às mudanças do perfil da população, alterações na



rede de transporte de outros modais, evolução tecnológica da frota, mudanças na legislação, e outras variáveis.

Assim, sobre o PL nº 515/15, nada temos a acrescentar quanto ao veto total do Sr. Secretário, manifestada às fls. 21.

Sobre o PL nº 853/17, não apresentamos óbice, pois o mesmo considera as especificidades do sistema acima mencionadas, e nesse sentido atende aos interesses da Administração.

São Paulo, 02 de janeiro de 2018.

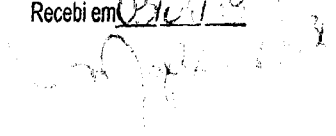


Percival Eggerath Barreto
Superintendência de Receita e Remuneração – DG/SRR


Sandro Augusto Cugghi

Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração - DG

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Superintendência Jurídica
Recebi em 02/01/18



Do PA nº 2017.0.153.035 - 6

Em 05.01.2018

(a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

ASSUNTO: Pedido de Subsídios ao Projeto de Lei nº 515/15 de iniciativa do legislativo, que altera o inciso I do artigo 21 da Lei 13.241, de 12 de dezembro de 2001; revoga o artigo 7º da Lei 16.211, de 27 de maio de 2015.

À**Superintendente Jurídica****Dra. Carolina Vianna Jacob**

O presente expediente foi reconduzido pela Chefia de Gabinete do Prefeito para a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes para nova manifestação sobre o PL nº 515/15, de forma a considerar a proposta de autoria do Executivo, PL nº 853/17, que objetiva “*revogar expressamente o art.21 da Lei 13.241/01. (art.2º do PL nº 853/17).*”

O Projeto de Lei nº 515/15, de iniciativa do legislativo, propõe a redução do prazo contratual de 20 anos determinado pelo art. 7º da Lei nº 16.211, de 17 de maio de 2015,¹ que alterou o art.21 da Lei 13.241 de 12 de dezembro de 2001, para 15 anos, com a finalidade de restabelecer a redação original que já previa esses 15 anos,² tem manifestação da SMT de veto total diante de vício de iniciativa e o PL nº 853/17, de iniciativa do executivo, propõe a revogação expressa do artigo 21³ da Lei 13.241/01, com justificativa à fls15, já foi encaminhado para a Câmara Municipal para aprovação .

¹ Art. 7º O inciso I do art. 21 da Lei nº 13.241, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 21. I - para a concessão: 20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do contrato, prorrogáveis por até igual período, devidamente justificado pelo Poder Público,” (NR) (grifos não originais).

² Lei nº 13.241, de 2001- Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes. I - para a concessão: 20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do contrato, prorrogáveis por até igual período, devidamente justificado pelo Poder Público: (Redação dada pela Lei nº 16.211/2015. I) a redação original - I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data de assinatura do contrato).

³ PL 853/2017 Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, **revogados os artigos 21 e 44 da Lei nº 13.241, de 2001, bem como o artigo 7º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015.** (grifos não originais).

Do PA nº 2017.0.153.035 - 6

Em 05.01.2018

(a)

A Diretoria de Administração e Infraestrutura-DA, à fls. 34 e 35, apresentou análise técnica do PL nº 853/17, concluindo o que segue, *in verbis*:

Assim, sobre o PL nº 515/15, nada temos a acrescentar quanto ao veto total do Sr. Secretário⁴, manifestada à fls.21.

Sobre o PL nº 853/17, não apresentamos óbice, pois o mesmo considera as especificidades do sistema acima mencionadas, e nesse sentido atende aos interesses da Administração.

O PL nº 853/17, que já foi encaminhado para a Câmara Municipal, com justificativa da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes que, em síntese conclui que “O prazo de delegação dos serviços quando afixado em lei e tal como apostado na LM 16.211/15 (vinte anos, prorrogáveis por mais vinte) contribui para o engessamento da atualidade tecnológica do sistema de transporte, com o que a Municipalidade não pode coadunar.).

Face à manifestação da área técnica anuindo com as alterações propostas no PL nº 853/17, de iniciativa do executivo e a justificativa de fls.15/16, o presente deverá ser encaminhado à SMT para o que couber, merecendo apenas a título de registro que a Minuta do Contrato, constante do edital de ônibus para consulta pública, em sua Cláusula Décima Sexta⁵, no item prazo, já faz menção ao PL nº 000853/2017, de iniciativa do executivo.

É o que me cumpre esclarecer.

São Paulo, 04 de janeiro de 2018.

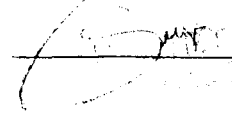
ROSA MARIA CORRÊA
OAB/SP 64.471
DP/SJU

⁴ Fls.21diante do vício de iniciativa do PL nº 515/15,manifesto-me pelo VETO total...

⁵ Edital – Consulta Pública ANEXO VIII 8-A - MINUTA DO CONTRATO GRUPO ESTRUTURAL CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PRAZO 16.1. O prazo da concessão será de 20 (vinte) anos ou, na hipótese de modificação do artigo 7º da Lei Municipal nº 16.211/15, até a publicação definitiva do Edital, será fixado o prazo de 15 (quinze) anos, contados da assinatura do contrato, conforme Projeto de Lei nº 000853/2017, enviado pelo Prefeito João Doria, ao Legislativo, e, em qualquer hipótese, prorrogável por até 1 (um) ano, desde que atendido o interesse público, devidamente justificado pelo Poder Concedente. (grifos não originais)

Do EE 2017/12913
(PA Nº 2017.0.153.035-6)

em 05/01/2018

(a) 

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

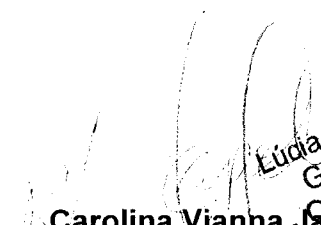
Assunto: Pedido de subsídios relativo ao Projeto de Lei nº 515/15, de iniciativa do Legislativo, que Altera o inciso I do artigo 21 da Lei nº 13.341, de 12 de dezembro de 2001 eu “dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar sua execução, e dá outras providências”; revoga o artigo 7º da Lei 16.211, de 27 de maio de 2015 (exploração comercial nos terminais de ônibus).

PRAZO DP/GAB: URGENTE

Dr. Ulrich Hoffmann
DP/GAB

Encaminho nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04, o presente EE com Manifestação de lavra da Dra. Rosa Maria Corrêa às fls. 37/38, a qual acompanho.

Em, 05 de janeiro de 2018.


Carolina Vianna Jacob
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 227.438
DP/SJU

Lúcia Helena R. Capela
Gerente Tributária
OAB/CP nº 169.607
DP/STTR

CÓPIA



Folha de Informação nº 90

Do PA 2017-0.153.035-6
Registro SPTrans: EE 2017/12913

em 27/01/2018

a) Fabiana Fuyumi Morimoto
Téc. Proc. Administrativo
Pront. 124.171-0 SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Pedido de subsídios relativo ao Projeto de Lei nº 515/15, de iniciativa do Legislativo, que altera o inciso I do artigo 21 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001 que "*Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar sua execução, e dá outras providências*"; revoga o artigo 7º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015 (exploração comercial nos terminais de ônibus).

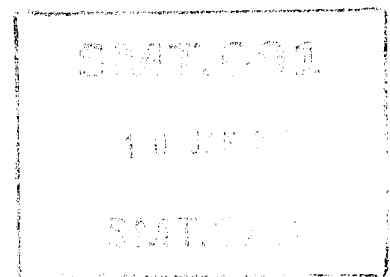
SMT/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pelas Superintendências de Receita e Remuneração (fls. 34/35) e Jurídica (fls. 37/39).

Em 05 de janeiro de 2018

Ulrich Hoffmann
Chefe de Gabinete



/rcs

São Paulo Transporte S/A

Rua Boa Vista, 236 Centro CEP 01014-000 PABX 11 3396-6800
End. Corresp. Rua Boa Vista, 136 Centro CEP 01014-000 PABX 3115-5144

Rua XV de Novembro, 268 Centro CEP 01013-000 PABX 3293-2700
Rua Santa Rita, 500 Pari CEP 03026-030 - PABX 11 2796-3299

CÓPIA

Folha de Informação nº.....92

Do processo administrativo nº 2017.0.153.035-6,

em 15/01/2018 (a) 

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Pedido de subsídios relativo ao Projeto de Lei nº 515/15, de iniciativa do Legislativo, que altera o inciso I do art. 21, da Lei 13.241/01. Projeto de lei nº 853/17, de autoria do Chefe do Executivo.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Trata-se de projeto de lei nº 515/15, de autoria do Legislativo, que pretende alterar a Lei nº 13.241/01 e projeto de lei nº 853/17, de autoria do Executivo, alterando a mencionada lei.

Como é sabido, a Lei 13.241/01 disciplina o transporte público coletivo de passageiros neste Município, tratando-se, portanto, suas normas de regulamentar e disciplinar serviço público essencial. Neste contexto, a iniciativa de alteração de referida lei necessariamente é do Executivo, de acordo com o que determina a Lei Orgânica do Município, especialmente em seus artigos 37, IV e 69, XIV.

Sendo assim, no que diz respeito à adequação do projeto, do ponto de vista da hierarquia das normas no âmbito municipal, verifica-se que há vício de iniciativa, no projeto de lei nº 515/15, por tratar-se de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 37, IV e 69, XIV, da Lei Orgânica Municipal, além dos demais dispositivos



Do processo administrativo nº 2017.0.153.035-6, em 15/01/2018 (a).

constitucionais já mencionados em manifestações precedentes, fls.20, por exemplo.

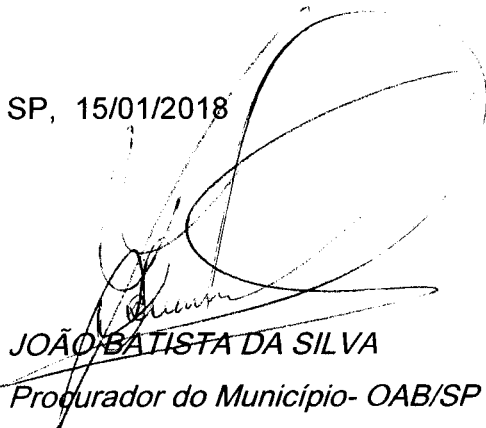
No mais, cumpre salientar que a São Paulo Transportes manifestou-se pelo veto por razões das quais esta Assessoria Jurídica não discorda.

Por outro lado, consta nos autos projeto de iniciativa do Executivo com as pertinentes justificativas e manifestação favorável, quanto ao mérito, desta Pasta, fls. 23/28.

No que diz respeito ao aspecto jurídico-formal, a proposta está em ordem e não há vícios ou defeitos que possam constituir-se em óbice ao encaminhamento ao Legislativo Municipal. Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que esta Secretaria deverá posicionar-se pelo veto ao projeto de lei nº 515 e pela aprovação do projeto nº 853/17.

São estas as considerações que submeto à superior apreciação e deliberação. Permaneço à disposição para o que mais for considerado necessário.

SP, 15/01/2018


JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município- OAB/SP 128.976

Chefe da Assessoria Jurídica – SMT



CÓPIA

Folha de Informação nº.....

Do Processo Administrativo nº 2017.0.153.035-6

Bárbara Bulhões Schuartz
em 15/01/2018 (A)..... Pront.: 123.674-1

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios relativo ao Projeto de Lei nº 515/15, de iniciativa do Legislativo, que altera o inciso I do art. 21, da Lei 13.241/01. Projeto de lei nº 853/17, de autoria do Chefe do Executivo

Inf. nº ____/18

SGM.ATL III
Sra. Assessora Especial
June Alberici de Mello

Com as informações da São Paulo Transportes – SPTrans (fls. 34/39) e da Assessoria Jurídica desta Pasta (fls. 42), que acolho, restituo os autos com o posicionamento desta pasta pelo veto total ao Projeto de Lei nº 515/15, de autoria do Legislativo Municipal, e pelo prosseguimento e aprovação do Projeto de Lei nº 853/17, de autoria do Executivo.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

SÉRGIO AVELLEDA
Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT

